



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

SENTENÇA

Processo nº: 1000010-46.2026.8.26.0380
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Servidor Público Civil
 Requerente: Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de Ação Civil Pública Coletiva promovida pelo Sindicato dos Fiscais de Posturas Municipais, Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo - SAVIM em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da qual se pretende a inclusão do valor correspondente ao abono de permanência na base de cálculo do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, do quinquênio e da sexta-parte devidos aos servidores municipais representados, além da condenação em obrigação de pagar as diferenças retroativas dos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária (fls. 1/17).

Determinou-se a emenda à inicial no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento (fls. 294/299). O sindicato apresentou emenda à inicial, delimitando o marco prescricional e os pedidos relativos ao décimo terceiro salário, ao terço de férias e aos adicionais temporais (fls. 304/309). O Ministério Público manifestou-se inicialmente pelo indeferimento da tutela de urgência, por entender ausente o requisito da urgência, considerando a solvência da Fazenda Pública (fls. 313/315).

Deferida em parte a tutela de evidência, determinou-se à Prefeitura Municipal de São Paulo que incluísse o abono de permanência na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, estendendo-se os limites subjetivos da demanda a todos os servidores das categorias abrangidas pelo sindicato, independentemente de filiação associativa, com fundamento na Súmula 630 do C. Supremo Tribunal Federal. O valor da causa foi modificado de ofício para R\$ 1.191.000,00 (fls. 317/326).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Interpôs-se agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o efeito suspensivo, reconhecendo, em cognição sumária, a probabilidade do direito quanto aos reflexos no décimo terceiro salário e nas férias (fls. 461/462).

A Prefeitura Municipal de São Paulo ofereceu contestação. Apontou legalidade da conduta com base no art. 15 do Decreto Municipal nº 46.860/2005 e na Lei Municipal nº 13.973/2005, defendeu a natureza compensatória e intuitu personae do abono de permanência e arguiu violação à vedação do efeito cascata prevista no art. 37, XIV, da Constituição Federal. Informou ainda o cumprimento espontâneo da tutela de evidência mediante implementação no sistema SIGPEC (fls. 354/359).

Oportunizou-se réplica, que rebateu os argumentos defensivos, sustentando a vinculatividade do Tema 1233 do C. Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de efeito cascata na pretensão formulada (fls. 475/482).

O Ministério Público apresentou parecer de mérito opinando pela procedência parcial da ação, acolhendo a tese autoral quanto ao reflexo no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias, mas alinhando-se à Municipalidade quanto ao quinquênio e à sexta-parte, ao fundamento de que a incidência do abono sobre tais adicionais caracterizaria efeito cascata vedado constitucionalmente (fls. 485/490).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

É caso de JULGAMENTO ANTECIPADO E INTEGRAL DA LIDE, conforme artigos 355 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória na medida em que incontroversos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito, e a partir dele, extrair consequências. Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil, registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal nº 13.105/2015 alterada pela Lei Federal nº 13.256/2016).

Trata-se de demanda estrutural em que os seguintes aspectos ficaram cristalizados:



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

I. ASPECTO SUBJETIVO: Reconhece-se a legitimidade extraordinária do SAVIM e o alcance para toda categoria de fiscais municipais substituídos pela autora.

II. ASPECTO OBJETIVO: A causa de pedir é a exclusão ilegal do abono de permanência da base de cálculo de quatro verbas remuneratórias exclusivas: 13º salário, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta-parte. O pedido quanto a qualquer outra verba prevista ficou repelido. O abono de permanência corresponde a contribuição previdenciária do servidor ativo (14% sobre a totalidade da base de contribuição, que por sua vez compreende vencimento do cargo, vantagens incorporáveis, excluídas parcelas previstas na Lei Municipal 17.020/2018).

O pedido é determinado: obrigação de fazer consistente na inclusão imediata da verba nas referidas bases de cálculo, acrescida do pagamento das diferenças atrasadas. Adotou-se a sistemática de fls. 306/307 para fórmula de cálculo de 13º salário, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta-parte.

III. ASPECTO TEMPORAL: Fixou-se como termo inicial da prescrição quinquenal a data de 20 de março de 2020.

IV. VALOR DA CAUSA: adotou-se por estimativa o total de R\$ 1.191.000,00 como valor da causa.

Não há preliminares pendentes a examinar.

Ausentes preliminares ou prejudiciais pendentes, passo finalmente ao mérito.

A demanda trazida ao conhecimento se insere no âmbito do direito dos servidores públicos municipais à correta composição da base remuneratória, discutindo especificamente se o abono de permanência deve integrar o cálculo de outras verbas funcionais.

Dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a TUTELA PROVISÓRIA vazada na qual relatei e decidi da forma que se segue:

"Examina-se o pedido de tutela, que ora se classifica como tutela de evidência, nos



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A tutela de evidência prescinde de demonstração de urgência. Basta a caracterização da probabilidade do direito em grau qualificado e, alternativamente, a presença de uma das hipóteses legais. No presente caso, a probabilidade do direito é em algum grau manifesta: a natureza remuneratória do abono de permanência - verba paga mensalmente ao servidor que, apto à aposentadoria, opta por permanecer em atividade (art. 40, § 19, da Constituição Federal) - é matéria conhecida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e do E. TJSP.

O C. STJ, no julgamento do AgInt no REsp 2.018.101/AL, trazido pela parte autora na emenda, assentou expressamente que o abono de permanência integra a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, reconhecendo sua natureza de vantagem pecuniária permanente sobre a qual incidem reflexos remuneratórios. Essa tese veio consolidada no Tema 1233:

"O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)."

A jurisprudência do E. TJSP, em casos assemelhados envolvendo a mesma Municipalidade, é favorável à tese autoral, conforme precedentes trazidos pela parte autora na emenda (fls. 304/309).

Nenhuma dúvida existe sobre a incidência do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e gratificação natalina.

Quanto a estas verbas, defiro a tutela de evidência.

O ponto de sensibilidade neste feito é outro.

A verdadeira dúvida está nos adicionais temporais, quais sejam, quinquênio e sexta parte. A incorporação do abono de permanência na base de cálculo dessas vantagens causa impacto em cascata, vedado pela Constituição Federal, a medida em que de um lado se deixa de recolher a contribuição previdenciária, e outro, calcula-se adicionais sobre esse valor que deixou de recolher.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Note-se a fragilidade do raciocínio: busca-se majoração remuneratória em relação a imposto que se parou de recolher. Uma espécie de dívida perdoada que além da cobrança gera aumento de renda, ou seja, uma dupla sensação de ganho: a) o que se deixou de pagar; b) mais o recálculo do que se quer receber.

Dáí porque existe forte corrente na jurisprudência que vislumbra a inconstitucionalidade. Entendem-se como verbas transitórias e excepcionais, que somente tem razão de ser enquanto não inativado e por isso fora do espectro dos adicionais temporais:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE) SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No mérito, aplicação do artigo 129 da CE que, mesmo fazendo menção a vencimentos integrais, vedada a limitação, oferece parâmetro suficientemente adequado e base de cálculo para a incidência dos Adicionais por Tempo de Serviço (Quinquênio e Sexta-Parte), sendo desnecessária a atividade legislativa. 3. As verbas de caráter permanente e as gratificações que configuram verdadeiro aumento de vencimentos devem integrar a base de cálculo dos referidos benefícios (Quinquênio e Sexta-Parte). 4. Exclusão, da referida base de cálculo, somente, das vantagens que ostentam o caráter "pro labore faciendo", "in facto temporis" e as de natureza transitória, temporária e eventual. 5. (...) 6. Os benefícios do Abono de Permanência e Ajuda de Custo Alimentar ostentam o caráter indenizatório e eventual, de modo que não podem integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. (...) . (TJSP; Apelação Cível 1007688-46.2014.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP – RECURSO DE APELAÇÃO DOS



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

AUTORES - Ação ordinária - Alegação de que são servidores públicos estaduais e percebem o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), bem como o referido adicional vem sendo calculado de forma incorreta, causando prejuízos aos autores, pois a ré não considera para o cálculo os vencimentos integrais, conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal - Pretensão dos autores ao recebimento do ATS sobre os proventos integrais - I (...) Os seguintes adicionais consistem em vantagens de cunho transitório e "pro labore faciendo", logo, não compõem a base de cálculo do ATS: Adicional de Insalubridade; PIQ-Prêmio de Incentivo à Qualidade; GEER-Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia Emílio Ribas; GTN-Gratificação por Trabalho Noturno; Abono de Permanência; (...) (TJSP; Apelação Cível 1051550-33.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

O entendimento firmado no PUIL 010 do C. STJ não é aplicável ao presente caso, pois aquele precedente tratou de adicionais por tempo de serviço em hipótese fática e jurídica diversa, não alcançando a matéria aqui debatida.

A manifestação do Ministério Público, que opinou pelo indeferimento da tutela por ausência de periculum in mora, foi proferida em perspectiva de tutela de urgência, modalidade distinta da tutela de evidência ora deferida, que independe desse requisito.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que a Prefeitura Municipal de São Paulo inclua o abono de permanência na base de cálculo do 13º salário, do terço constitucional de férias, de todos os Fiscais de Posturas Municipais, Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município filiados OU NÃO ao SAVIM que fazem jus ao benefício, no prazo de 90 dias."

ENTRETANTO, apesar do fundamento original estar mantido, OUTRAS RAZÕES reforçaram a impressão inicial, e merecem ser anotadas para exaurimento do tema.

O abono de permanência é benefício assegurado ao servidor que, tendo preenchido



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade, com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal. A controvérsia não reside em sua existência, incontroversa, mas em sua natureza jurídica para fins de cômputo em outras verbas remuneratórias.

A questão encontra resposta definitiva no Tema 1233 do C. Superior Tribunal de Justiça, precedente vinculante que consolidou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza remuneratória e de caráter permanente enquanto o servidor se mantém em atividade, devendo integrar a base de cálculo de gratificações e verbas funcionais calculadas sobre a remuneração. A tese defensiva da Municipalidade, fundada em legislação local que exclui a verba da base de cálculo de vantagens pecuniárias, não resiste ao confronto com o precedente vinculante do Tribunal superior, cuja ratio decidendi impõe a integração do abono no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias. Norma municipal não pode criar restrição que a ordem constitucional e a jurisprudência vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça inadmitam.

A pretensão de extensão ao quinquênio e à sexta-parte, no entanto, não comporta idêntico acolhimento. Essas verbas constituem adicionais de tempo de serviço calculados sobre os vencimentos do cargo, e a integração do abono de permanência em sua base geraria, por via reflexa, acréscimo pecuniário incidindo sobre outro acréscimo, configurando o denominado efeito cascata, expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal. O Tema 1233 do C. Superior Tribunal de Justiça não alcança essa hipótese, conforme bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer de mérito, e o próprio Juízo já assentou, ao tempo da tutela de evidência, que essa extensão não comportava deferimento em razão da dúvida constitucional. A coerência sistêmica da decisão jurisdicional impõe que a sentença de mérito confirme essa premissa.

O cumprimento espontâneo da tutela de urgência pela Municipalidade, com a implementação da inclusão no sistema SIGPEC para o décimo terceiro salário e para as férias, não extingue a pretensão condenatória, mas apenas antecipa o cumprimento da obrigação de fazer. Remanesce a obrigação de pagar os valores retroativos correspondentes às diferenças não incluídas no período prescricional quinquenal, contado da data do ajuizamento da demanda, com o marco de 20 de março de 2020.

Enfim, diante de tudo que processado, assento – pois – razão parcial ao direito pretendido, significa dizer, reconhece-se o direito à inclusão do abono de permanência na base de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, com pagamento das diferenças retroativas quinquenais, negando-se o reflexo sobre o quinquênio e a sexta-parte por vedação constitucional, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.

Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas pelo Sindicato dos Fiscais de Posturas Municipais, Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo - SAVIM e pela Prefeitura Municipal de São Paulo, respectivamente.

Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito dos servidores municipais das categorias representadas pelo Sindicato dos Fiscais de Posturas Municipais, Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo - SAVIM à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias; b) confirmar a tutela de evidência deferida, tornando definitiva a obrigação de fazer já cumprida pela Prefeitura Municipal



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

de São Paulo; c) condenar a Prefeitura Municipal de São Paulo ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes da não inclusão do abono nas referidas verbas, no período de 20 de março de 2020 até o efetivo apostilamento. A atualização monetária e os juros incidirão pela Taxa SELIC, índice único aplicado de forma simples e acumulada, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir do trânsito em julgado. Desde cada vencimento mensal e antes do trânsito, aplicar-se-á exclusivamente IPCA-E; d) julgar improcedente o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte.

Custas e despesas ex lege. Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985, o autor está isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, sem prejuízo da condenação em caso de litigância de má-fé, situação não verificada nestes autos.

Por força do princípio da causalidade, considerando a recíproca sucumbência de pedidos, em que diretamente não se verifica rejeição sensivelmente maior ou menor nos anseios das partes, proporcionalmente rateio a condenação. Considerando ainda que os titulares dos honorários advocatícios são os patronos e que os condenados são as partes, afasto eventual compensação, a teor do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Assim, é de rigor que ambas as partes sejam condenadas. Fixo contra a parte autora alíquota de 5% sobre o valor da causa, ressalva feita à gratuidade judiciária em favor da parte beneficiária, situação em que ficará suspensa. Em favor da autora, considerando que a Fazenda Pública é parte do processo, observo o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil quanto à verba a ser suportada pela ré, considerando o zelo profissional, a prestação de serviço nesta capital, a natureza e a importância da causa, o tempo exigido, aí incluindo-se também a linearidade do processo que a rigor não tomou caminhos diferenciados a justificar majoração especial da verba honorária, fixo as alíquotas na metade do piso de cada uma das faixas considerando a parcial procedência, observada a base de cálculo, pois bastante suficiente para remunerar os serviços prestados. Apesar da base de cálculo ser ainda ilíquida, fixo as alíquotas tal e qual lançadas, porque a indefinição sugere um novo embate mais à frente, o que adoto por eficiência, cooperação, celeridade e concentração, determinando que seja observado o valor que será futuramente liquidado.

Fica sujeita a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que o valor da causa (R\$ 1.191.000,00) ultrapassa os limites



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
 VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
 COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
 PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
 SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010
 Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA